Visto.

Cuida-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar**, impetrado por Cristiano Conceição de Sena, vereador reeleito para o mandato de 2021/2024, contra possível ato ilegal e/ou arbitrário praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus, Antônio Barreto Nogueira Neto. Consta da inicial que a autoridade apontada coatora, unilateralmente, através do Ato da Mesa n.02/2020, de 23 de dezembro de 2020, violou o art. 24, §1°da Lei Orgânica deste Município bem como o art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao indicar o vereador Uberdan Cardoso dos Santos para presidir os atos solenes de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 para mandato de 2021/2024 e dos componentes da Mesa da Casa Legislativa, quando o mesmo não possui competência para tanto.

Aduz, ainda, que, o formato de Videoconferência através da plataforma Google Meet ou equivalente, adotado para a Sessão Solene de Posse e eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, instituído pela Resolução de n. 07/2020, de 08 de dezembro de 2020, conforme §1° do art.2° do Ato de Mesa n.02/2020, poderá comprometer a lisura do ato administrativo.

Junta documentos e requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Ato de Mesa n.02/2020, de 23 de dezembro de 2020, designando o ora impetrante como Presidente da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos para o mandato 2021/2024 e, por conseguinte, a alteração do formato estabelecido para a Sessão para a modalidade semipresencial.

É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal de autoridade pública.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde,

EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Assinado de forma digital por EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Dados: 2020.12.30 11:23:04 -03'00'

podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

Analisando os autos, percebo que a controvérsia cinge-se em torno da observância ou não da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus – Bahia relativamente ao procedimento para sessão preparatória para a posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da mesa em nova legislatura, bem como à possível supressão de garantias constitucionais com o formato adotado para a referida sessão solene.

Registro que no tocante ao assunto o art. 24 e §1° da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus, dispõe:

"Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

§1° Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa *ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse". (grifei)*

Na mesma direção o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, aprovado pela Resolução Legislativa n° 01/2012 , dispõe:

"Art. 21. No dia 02 de janeiro, às 14:30 horas os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados." (Grifei)

Considerando tais comandos, vejo pelos documentos colacionados aos autos que tanto o impetrante, quanto o vereador Uberdan Cardoso, indicado pelo ato ora impugnado - Ato da Mesa n°. 02/2020 de 23 de dezembro de 2020, para presidir a sessão solene de posse dos vereadores, exerceram recentemente cargo na Mesa da casa Legislativa deste Município. No entanto, o impetrante, além de compor a mesa a mais tempo, também exerce a Vice-Presidência da

EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Assinado de forma digital por EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Dados: 2020.12.30 11:23:23 -03'00'

Câmara Legislativa, enquanto o vereador Uberdan atua como 1º Secretário, fato que impõe evidente prevalência do cargo e funções por aquele exercidas na casa legislativa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno e implica no direito líquido e certo do impetrante para condução da Sessão Preparatória de Posse e a eleição para os componentes da Casa Legislativa. Assim, merece correção o ato administrativo da autoridade impetrada - Ato de Mesa n.02/2020, de 23 de dezembro de 2020, vez que contrário as normas legais acima enumeradas, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No mais, os documentos anexos demonstram que vários eventos vêm sendo realizados de forma presencial na Câmara de Vereadores, não justificando a restrição ou limitação no modo da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e a eleição para votação da Mesa Diretora para o mandato de 2021/2024, revelando em cognição sumária, abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Desse modo, entendo que a sessão deverá ocorrer na modalidade semipresencial, desde que com número restrito de participantes e seguindo-se os demais protocolos e normas de segurança sanitária, em razão da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **defiro a liminar** vindicada para suspender o Ato da Mesa nº. 02/2020 de 23 de dezembro de 2020, designando o Impetrante como presidente da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos no pleito de novembro de 2020, para o mandato 2021/2024, a ser realizada no dia 01 de janeiro de 2021 e, ainda razoabilidade e proporcionalidade determinar a alteração do formato estabelecido para a Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e a eleição dos componentes da Mesa Diretora para a modalidade semipresencial.

Fixo multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para eventual descumprimento desta decisão, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.

Notifique-se a Autoridade apontada coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, com as cópias dos documentos, para cumprir a

EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Assinado de forma digital por EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Dados: 2020.12.30 11:20:49 -03'00'

liminar e apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias (art. 7°, I, Lei 12.016/09).

Conforme art. 7°, II, da Lei 12.016/09, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Impetrante, através dos seus advogados.

Tendo em vista a não funcionalidade do sistema PJE neste recesso judiciário, determino que a notificação e intimações procedam-se por meio de Oficial de Justiça, vez que se trata de rito de ação de urgência com pedido/concessão de liminar, valendo esta decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus, 30/12/2020.

EDNA DE ANDRADE NERY:9018107

Assinado de forma digital por EDNA DE ANDRADE NERY:9018107
Dados: 2020.12.30 11:21:10 -03'00'

Juiz de Direito Plantonista